

A GREVE AMBIENTAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL DOS TRABALHADORES

ENVIRONMENT STRIKE AS A FUNDAMENTAL RIGHT WORKER

Marcel Carlos Lopes FÉLIX¹

Caroline Kraus LUVIZOTTO²

RESUMO: O meio ambiente de trabalho deve proporcionar uma sadia qualidade de vida, observando-se o respeito ao direito à vida e sua qualidade, sem violar os princípios da dignidade humana, da precaução e da prevenção. Caso o meio ambiente de trabalho não esteja propício à sadia qualidade de vida, o trabalhador pode invocar um dos direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988, qual seja, o direito de Greve e, mais especificamente, no tocante ao Meio Ambiente do Trabalho, o direito de Greve Ambiental. A partir do conceito de meio ambiente de trabalho, este artigo tem como objetivo discutir o exercício do direito de greve no tocante à proteção da sadia qualidade de vida e dignidade do meio ambiente laboral. Apresenta a amplitude do conceito de meio ambiente, com destaque para o meio ambiente de trabalho. Analisa o direito de greve comum, para então chegar à greve ambiental e seus fundamentos. E demonstra que o direito de greve ambiental é um direito fundamental. Conclui-se que a greve ambiental se mostra como um instrumento que deve ser utilizado pelos interessados todas as vezes em que houver grave ou iminente risco à saúde do trabalhador, por se tratar de direito fundamental de toda e qualquer espécie de trabalhador.

1 Mestrando em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, PUC-GO. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. Docente dos cursos de graduação e pós-graduação lato sensu das Faculdades Unidas do Vale do Araguaia-UNIVAR. Contato: marcel-felix@uol.com.br.

2 Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista, UNESP. Docente do Departamento de Sociologia e Antropologia da UNESP. Professora titular do Programa de Pós-graduação em Educação, Mestrado, da Universidade do Oeste Paulista, UNOESTE. Contato: carol.luvizotto@hotmail.com.

Palavras-chave: Meio ambiente do trabalho. Greve ambiental. Direito fundamental.

ABSTRACT: The working environment should provide a healthy quality of life, by respecting the right to life and its quality, without violating the principles of human dignity, precaution and prevention. If the working environment is not conducive to a healthy quality of life, the employee may invoke a right guaranteed by the 1988 Constitution, namely the right to strike and, more specifically concerning the Work Environment, the Environmental right to strike. From the concept of working environment, this article aims to discuss the right to strike quality concerning life protection and dignity of the working environment. This article depicts the problem of exercising the right to strike regarding protection for a healthy quality of life. It displays the amplitude of the environment concept, especially the working environment, it examines the common right to strike, and then it gets to the strike and its environmental grounds. It shows that the right to strike is a fundamental right. It is concluded that the strike is shown as an environmental tool to be used by stakeholders every time there are serious or imminent risk to worker health, because it is a fundamental right for any kind of worker.

Key words: Working environment. Environmental strike. Fundamental right.

Introdução

O conceito de qualidade de vida no trabalho vem ganhando ressonância nas relações sociais e de trabalho contemporâneas e é encarado como necessidade e direito de todo trabalhador

. Nesse sentido, a proteção do meio ambiente de trabalho passou a figurar como direito fundamental.

Assim como o direito à alimentação, à moradia, à saúde ou à educação, o trabalhador também tem direito à segurança, conforto e bem-estar. Não só à segurança de estabilidade no emprego, mas também à certeza de uma melhor qualidade de vida, à redução do estresse ocupacional para que atinja um completo bem-estar mental, o direito a um meio ambiente do trabalho digno, sem interferências que possam ser prejudiciais para o bom desenvolvimento do seu trabalho, ou mesmo para a sua saúde.

Desde o desenvolvimento industrial, observa-se que os problemas no ambiente de trabalho se ampliaram. Isso decorreu do ca-

pitalismo desenfreado e exploratório que se solidificou no mundo ocidental ao longo do último século, causando enormes prejuízos aos trabalhadores em geral e ao meio ambiente do trabalho.

O meio ambiente do trabalho pode ser considerado como o conjunto de fatores físicos, climáticos ou de qualquer outro tipo que, interligados ou não, estão presentes e envolvem o local de trabalho da pessoa. Este estudo toma como ponto de partida o conceito apresentado por Figueiredo (2007, p. 40-41):

Na busca do conceito de meio ambiente do trabalho, procura-se conjugar a ideia de local de trabalho à de conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que incidem sobre o homem em sua atividade laboral. [...] Não obstante possa à primeira vista surpreender uma transposição quase literal do conceito legal trazido pela Lei n. 6.938/81 ao de meio ambiente de trabalho, certo é que – sem olvidar a relação capital/trabalho, de fundamental importância para o estudo de qualquer tema que diga respeito ao vínculo empregatício – aqueles são os elementos que merecem destaque na proteção do trabalhador em face dos riscos ambientais.

Em relação à proteção estatal ao trabalhador, pode-se dizer que essa se deu a partir da Revolução Industrial ocorrida no final do século XVIII, diante da posição desfavorável em que ele se encontrava em relação ao grande poderio econômico da indústria. Para explicar esse processo, vale apresentar as considerações de Nascimento (2005, p. 4):

O direito do trabalho surgiu como consequência da questão social que foi precedida da Revolução Industrial do século XVIII e da reação humanista que se propõe a garantir ou preservar a dignidade do ser humano ocupado no trabalho das indústrias, que, com o desenvolvimento da ciência, deram nova fisionomia ao processo de produção de bens na Europa e em outros continentes. A necessidade de dotar a ordem jurídica de uma disciplina para reger as relações individuais e coletivas de trabalho cresceu no envolvimento das “coisas novas” e das “ideias novas” [...].

O modo de produção capitalista e suas características, de modo geral, acarretaram consequências desastrosas aos trabalhadores, porém, a partir do momento em que surgiram as necessidades sociais, alguns direitos passaram a ser concedidos aos trabalhadores. Sob esse ponto de vista, pode-se mencionar o direito de greve que, no Brasil, está previsto no art. 9º da CF e somente pode ser exercido quando preenchidos determinados requisitos, observando-se algumas restrições legais.

Entretanto, no que diz respeito ao meio ambiente de trabalho, ele deve proporcionar uma sadia qualidade de vida, observando-se o respeito ao direito à vida e à sua qualidade, sem violar os princípios da dignidade humana, da precaução e da prevenção.

Caso o meio ambiente de trabalho não esteja propício à sadia qualidade de vida, o trabalhador pode invocar um dos direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988, qual seja, do direito de Greve e, mais especificamente, no tocante ao Meio Ambiente do Trabalho, o direito de Greve Ambiental.

A partir do conceito de meio ambiente de trabalho, este artigo tem como objetivo discutir o exercício do direito de greve no tocante à proteção da qualidade de vida e da dignidade do meio ambiente laboral.

Sob esse prisma, o presente artigo apresenta, inicialmente, a abrangência do conceito de meio ambiente, com destaque para seu histórico, sua natureza jurídica e o conceito de meio ambiente natural e artificial. Logo após, expõe o conceito de meio ambiente de trabalho, suas origens históricas, relações com o direito à sadia qualidade de vida e com o princípio da dignidade humana, tratando-se de direito fundamental do trabalhador. Por último, analisa o conceito, os requisitos e as restrições ao direito da greve comum, para então tratar da greve ambiental, dando enfoque ao fato de essa ser considerada direito fundamental.

A abordagem qualitativa é a base para a realização deste trabalho, que se configura como um estudo bibliográfico, para recuperar as informações sobre o que já foi publicado sobre o tema. Esse caminho metodológico permite entrar em contato direto com fontes científicas sem, necessariamente, precisar recorrer aos fatos da realidade empírica. Minayo (1999, p. 67) afirma que:

a abordagem qualitativa não pode pretender o alcance da verdade com o que é certo ou errado; deve ter como preocupação primeira a compreensão da lógica que permeia a prática que se dá na realidade.

Trata-se de um estudo de caráter exploratório e descritivo e os dados coletados foram apresentados e analisados com base na abordagem qualitativa.

1 Meio ambiente

1.1 Histórico de discussões sobre o meio ambiente

No ano de 1972, na cidade de Estocolmo, por meio de uma Conferência que mais adiante ficou conhecida com 1º Conferência de Estocolmo, o mundo, pela primeira vez, se voltava para discutir temas como o desenvolvimento sustentável, elaborando assim a “Declaração do Meio Ambiente” e reconhecendo o Meio Ambiente como direito fundamental.

Após várias discussões, chegou-se à confecção do Relatório Brundtland, que, em síntese, trouxe o conceito de Desenvolvimento Sustentável como sendo aquele que atende às necessidades das gerações presentes, sem comprometer as gerações futuras.

Depois de 20 (vinte) anos da realização da Conferência de Estocolmo, na cidade do Rio de Janeiro, no ano de 1992, foi realizada outra Conferência, a RIO/92, ou “Declaração do Rio”. Nesta Conferência criou-se um documento chamado Agenda 21, que se traduzia em um compromisso de metas para proteção do Meio Ambiente no âmbito internacional, nacional, regional e local, além de promover discussões ligadas às mudanças climáticas vinculadas ao Protocolo de Kyoto (redução de CO² na atmosfera) e diversidade biológica.

E, por fim, outra Conferência, a RIO+10, solidificou os entendimentos anteriormente afirmados, demonstrando a necessidade de um meio ambiente sadio e de qualidade.

1.2 Meio ambiente: conceito e legislação

Prima facie, é de bom alvitre destacar o disposto no art. 225 da Constituição Federal do Brasil de 1988, senão vejamos:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Também merece destaque o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 6.938/81, o qual apresenta um conceito legal do que seria Meio Ambiente:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Nesse passo, no conceito de Meio Ambiente estão inclusos os elementos bióticos, os que têm vida, ex.: flora e fauna, e os abióticos, que não têm vida, ex.: água, ar e atmosfera.

Desse modo, percebe-se que o conceito de Meio Ambiente abarca diversas concepções, não se relacionando somente à parte física, mas também à artificial, em razão de sua amplitude e importância.

1.3 Natureza jurídica do meio ambiente

Sem dúvida, o meio ambiente do trabalho está inserido na categoria dos direitos humanos fundamentais, a teor do artigo 5º, §2º, da Constituição Federal, diga-se, de aplicabilidade imediata (PADI-LHA, 2002, p. 19). Deveras, quanto à natureza jurídica, esclarece Melo (2006, p. 26): “O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um direito fundamental do cidadão trabalhador (*lato sensu*)”.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo (1997, p. 24) afirma que:

Chegamos à conclusão de que o conceito de meio ambiente é amplo, na exata medida em que se associa à expressão sadia qualidade de vida. Trata-se, pois, de um conceito jurídico indeterminado, que, propositadamente colocado pelo legislador, visa criar um espaço positivo de incidência da norma, ou seja, se houvesse uma definição precisa de meio ambiente, numerosas situações, que normalmente seriam inseridas na órbita de seu conceito atual, poderiam deixar de sê-lo, pela eventual criação de um espaço negativo inerente a qualquer definição.

Apresentando posicionamento semelhante ao anterior, Paulo Afonso Leme Machado (2004, p. 139) pondera que:

Na medida em que o ambiente é a expressão de uma visão global das intenções e das relações dos seres vivos entre eles e com seu meio, não é surpreendente que o Direito do Ambiente seja um direito de caráter horizontal, que recubra os diferentes ramos clássicos do Direito (Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Internacional), e um Direito de interações, que se encontra disperso nas várias regulamentações. Mais do que um novo ramo do Direito com seu próprio corpo de regras, o Direito do Ambiente tende a penetrar todos os sistemas jurídicos existentes para os orientar num sentido ambientalista.

Sendo assim, o conceito de meio ambiente envolve não apenas o aspecto puramente material ou da natureza, vez que nele estão inseridos todos os meios necessários à sadia qualidade de vida.

1.4 Meio ambiente natural e meio ambiente artificial

A doutrina e a jurisprudência pátrias já consagraram que o meio ambiente não diz respeito apenas ao aspecto natural, mas também ao artificial.

Entende-se como Meio Ambiente Natural os elementos que existem mesmo sem a influência do homem. Já o Meio Ambiente Artificial é aquele em que os elementos criados pelo homem estão em total interação com a natureza.

Nos dizeres de José Afonso da Silva (2000, p. 20), “o meio ambiente é [...] a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Corroborando esse posicionamento, Édis Milaré (2000, p. 201) assevera que:

A visão holística do meio ambiente leva-nos à consideração de seu caráter social, uma vez definido constitucionalmente como bem de uso comum do povo, caráter ao mesmo tempo histórico, porquanto o ambiente resulta das relações do ser humano com o mundo natural no decorrer do tempo. Esta visão faz-nos incluir no conceito de ambiente, além dos ecossistemas naturais, as sucessivas criações do espírito humano que se traduzem nas suas múltiplas obras. Por isso, as modernas políticas ambientais consideram relevante ocupar-se do patrimônio cultural, expresso em realizações significativas que caracterizam, de maneira particular, os assentamentos humanos e as paisagens de seu entorno.

Sob essa perspectiva, o meio ambiente não pode ser considerado apenas do ponto de vista da natureza física, mas também sob tantos outros matizes. Rossit (2001, p. 26) leciona que existem “diversas concepções do meio ambiente [...] tais como o meio ambiente natural, o meio ambiente artificial, o meio ambiente cultural e o meio ambiente de trabalho”, cabendo aqui destacar o Meio Ambiente de Trabalho, o qual engloba não apenas o aspecto de cumprimento das regras de prevenção de acidentes, mas tudo que possa envolver a busca pela sadia qualidade de vida quando no ambiente de trabalho.

2 Meio ambiente de trabalho

2.1 Conceito

Segundo Melo (2001, p. 26-27), “o conceito de meio ambiente é unitário, na medida em que é regido por inúmeros princípios, diretrizes e objetivos que compõem a Política Nacional do Meio Ambien-

te”. A classificação ou desdobramentos de estudos do instituto não pretende o seu esquarteramento, ao contrário, visa-se evidenciar, dentro de um critério didático, que as agressões ao meio ambiente podem ocorrer, de maneira mais marcante, em algumas das facetas que o meio ambiente possui, ou seja, busca-se maior identificação entre a atividade degradante e o bem imediatamente agredido. A partir dessa tentativa de classificação e especificação, surgiu o termo “meio ambiente de trabalho”.

O Meio Ambiente do Trabalho é o espaço onde o homem trabalha ou o local do trabalho, devendo ser protegida a saúde e valorizado o bem-estar do trabalhador. A esse propósito, Santos (2010, p. 37) o define como:

Um conceito em que a extensão da noção local de trabalho qualifica o meio ambiente em si como trabalho. Isto é, conjugar local de trabalho e meio ambiente é a fórmula para definir meio ambiente do trabalho. Entretanto, parece que não é a melhor solução, embora seja acompanhada por alguns autores.

Deste modo, cabe salientar que, como é o ser humano quem associa representação ao trabalho, o alvo do amparo ambiental trabalhista é a própria pessoa humana como parte na relação laboral e não o local de trabalho que define tal aspecto do meio ambiente. Nos dizeres de Oliveira (2002, p. 129):

O meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente geral (art. 200, VII, da Constituição da República), de modo que é impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o meio ambiente do trabalho.

E conforme aduz a doutrina acerca do Meio Ambiente laborativo,

O meio ambiente do trabalho representa todos os elementos, interrelações e condições que influenciam o trabalhador em sua saúde física e mental, comportamento e valo-

res reunidos no *locus* do trabalho, caracterizando-se, pois, como a soma das influências que afetam diretamente o ser humano, desempenhando aspecto chave na prestação e performance do trabalho. (ROCHA, 1997, p. 127).

Dessa forma, o conceito de meio ambiente de trabalho envolve a sadia qualidade de vida invocada pelo legislador constitucionalista (art. 225) e, portanto, trata-se de direito fundamental do trabalhador.

Sob esse aspecto, inequivocamente, o trabalho executado diariamente ou não, acaba por influenciar direta ou indiretamente na vida do trabalhador dentro e fora do local de trabalho, ou seja, se o trabalhador convive diariamente com um produto tóxico, este terá sua qualidade de vida reduzida e por isso deve ser ressarcido por tamanha perda.

Como dito, nossa Constituição Federal incluiu entre os direitos dos trabalhadores o de ter reduzidos os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII), e determinou que, no sistema de saúde, o meio ambiente de trabalho deve ser protegido (art. 200, VIII), mostrando uma moderna posição com relação ao tema, de forma que as questões referentes ao meio ambiente de trabalho transcendem a questão de saúde dos próprios trabalhadores, envolvendo toda a sociedade.

2.2 Meio ambiente de trabalho e princípio da dignidade da pessoa humana

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um valor moral e espiritual inerente à pessoa, ou seja, todo ser humano é dotado desse preceito, e tal constitui o princípio máximo do Estado Democrático de Direito, estando elencado no rol de direitos fundamentais da Constituição Brasileira de 1988.

Ganhou a sua formulação clássica de Immanuel Kant na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (título original em alemão *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*, de 1785), que defendia que as pessoas deveriam ser tratadas como um fim em si mesmas, e não como um meio (objetos) Kant assim formulou tal princípio:

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço [...] compreende uma dignidade.

Retomando alguns períodos da história dos trabalhadores, pode-se afirmar que no século XVI, não existia uma regulamentação das condições de trabalho. Esse período foi marcado pela exaltação ad poder do patrão, que estabelecia regras de acordo com sua vontade, fazendo com que o operário vivesse em uma servidão sem limites e, na maioria das vezes, por tempo indeterminado. Somente no século XVII é que o Estado passou a intervir, mesmo que timidamente, nas questões trabalhistas. De acordo com Sussekind et. al. (2000, p. 34):

O trabalhador, na sua dignidade fundamental de pessoa humana, não interessava ou não preocupava os chefes industriais daquele período. Era a duração do trabalho levada além do máximo da resistência normal do indivíduo. Os salários, que não tinham, como hoje, a barreira dos mínimos vitais, baixavam até onde a concorrência do mercado de braços permitia que eles se aviltassem. Embolsando pelo seu trabalho, julgavam os patrões que, assim procedendo, estavam cumprindo integralmente seus deveres para com esse colaborador principal da sua fortuna crescente.

Observa-se, então, que o direito tratou de assegurar apenas a riqueza patrimonial do homem, esquecendo-se que, além desses bens, o homem tinha direitos morais que necessitavam ser protegidos e assegurados, tendo em vista que a dignidade humana estava rebaixada diante da opressão econômica (SUSSEKIND et. al., 2000).

Delgado (2004, p. 14) completa esse pensamento:

O princípio da dignidade da pessoa humana traduz a ideia de que o valor central das sociedades, do Direito e do Estado contemporâneo é a pessoa humana, em sua singeleza, independentemente de seu *status* econômico, social ou intelectual. O princípio defende a centralidade da ordem

juspolítica e social em torno do ser humano, subordinante dos demais princípios, regras, medidas e condutas práticas.

O trabalho realizado em condições dignas possibilita a integração do homem à sociedade e proporciona condições de sustentabilidade do trabalhador e de sua família. Apesar disso, não se pode olvidar que as relações de trabalho não merecem ser vistas como únicas e exclusivas no plano social, eis que deve existir uma integração familiar, bem como um período destinado ao descanso e que enseje a recuperação da integridade física e psíquica do trabalhador.

A proteção constitucional do Meio Ambiente revela uma reflexão sobre a humanização do trabalho, em que as preocupações não se limitam apenas às concepções econômicas que têm certo envolvimento com a atividade laboral, mas abrangem, também, a finalidade do trabalho como espaço de construção do bem-estar, de identidade e da dignidade do trabalhador.

Conforme o disposto no art. 1º, inciso III da Letra Maior, o nosso país adotou, dentre outros, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e, para que o ser humano possa usufruir deste direito, o meio ambiente que frequenta deve lhe proporcionar uma sadia qualidade de vida.

Mas, antes mesmo da promulgação de nossa Constituição, a Declaração dos Direitos Humanos, de 1948, já prescrevia que toda pessoa tem direito à vida e à liberdade. Assim, quando mencionava “o direito à vida”, já estava se referindo ao meio ambiente equilibrado, pois esta é uma das condições essenciais à sobrevivência de toda e qualquer forma de vida. Mais tarde, a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, em 1972, referendou o destacado posicionamento.

E, nesse mesmo sentido, a *Lex Matter* considera como direitos fundamentais, a vida (art. 5º) e a saúde e o trabalho (art. 6º), sendo justo considerar o Meio Ambiente de Trabalho Sadio como um Direito Fundamental do Trabalhador, em razão de sua estreita ligação com o direito à vida humana digna.

2.3 Meio ambiente de trabalho como direito fundamental

Antes de se abordar diretamente o tema proposto por este subitem, necessário se faz enquadrar o Meio Ambiente do Trabalho como um direito fundamental, observando primeiramente o porquê da denominação de direitos fundamentais.

Segundo expõe Canotilho (2003, p. 393), as expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas; no entanto, direitos do homem são aqueles válidos para todos os povos e em todos os tempos, ao passo que direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente.

É o que afirma Melo (2004, p. 32), para o qual o Direito Ambiental do Trabalho:

[...] constitui direito difuso fundamental inerente às normas sanitárias e de saúde do trabalhador (CF, art. 196), que, por isso, merece a proteção dos Poderes Públicos e da sociedade organizada, conforme estabelece o art. 225 da Constituição Federal. É difusa a sua natureza, ainda, porque as consequências decorrentes da sua degradação, como por exemplo, os acidentes de trabalho, embora com repercussão imediata no campo individual, atingem, finalmente, toda a sociedade, que paga a conta final.

Nesse diapasão, pode-se considerar que o direito ao meio ambiente de trabalho sadio foi elevado à categoria de direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, vez que envolve o Princípio da Dignidade Humana e o Princípio da Prevenção, o Princípio da Precaução, dentre outros.

3 Qualidade de vida no trabalho

O trabalho está relacionado com a identidade pessoal de cada ser humano e vem se tornando um dos principais meios de satisfação e significado para suas vidas. Em geral, o trabalhador está envolvido com o seu trabalho o maior tempo de seu dia e isso tem grande

relevância no contexto da relação homem/trabalho, uma vez que o trabalho aparece como grande influenciador e formador do estilo de vida das pessoas e como parte de suas escolhas no caminho da qualidade de vida.

Muitas questões são levantadas sobre as relações entre o homem e seu trabalho, sendo que se destacam o perfil do estilo de vida e a qualidade de vida no trabalho, ambas influenciando-se mutuamente. Nesse sentido, este artigo passa a apresentar considerações acerca da qualidade de vida no trabalho.

A Divisão de Saúde Mental da Organização Mundial de Saúde – OMS definiu, em 1986, qualidade de vida como “a percepção do indivíduo de sua posição na vida no contexto da cultura e sistema de valores nos quais ele vive e em relação aos seus objetivos, expectativas, padrões e preocupações”. Observa-se que, de acordo com a definição, a qualidade de vida é anterior a qualquer comportamento, dependendo, acima de tudo, da percepção individual, justificando o grau de satisfação diferente para pessoas com estilos de vida parecidos (BUSS, 2005).

O conceito evoluiu durante os anos seguintes e, hoje, segundo Maya (2011, *online*) podem ser destacadas uma série de variáveis da qualidade de vida, entre elas as variáveis relacionadas à saúde e à satisfação das necessidades biológicas do ser humano, à garantia da segurança de cada indivíduo, condições para o desenvolvimento cultural e social, com vistas à estabilidade psicológica e estímulo à criatividade.

E, seguindo a mesma linha:

São aqueles aspectos que se referem às condições gerais da vida individual e coletiva: habitação, saúde, educação, cultura, lazer, alimentação etc. O conceito se refere, principalmente, aos aspectos de bem-estar social que podem ser instrumentados mediante o desenvolvimento da infraestrutura e do equipamento dos centros de população, isto é, dos suportes materiais do bem-estar. (SAHOP, 2011, *on line*).

Analisando o trabalho a partir desses dois conceitos, temos a inegável importância dos seus impactos tanto positivos, como negativos, na qualidade de vida dos seres humanos. Esses impactos se manifestam das mais diversas formas e devem ser alvo de monitoração e preocupação das organizações empresariais, uma vez que interferem diretamente nos objetivos, atividades e resultados esperados, planejados e requeridos por elas.

Qualidade de vida no trabalho é, acima de tudo, ver o homem enquanto ser social, enquanto ser total e ativo. Isso significa que a qualidade de vida do trabalhador amplia-se à medida que se compreende o papel que o trabalho tem na vida do ser humano, que se humanizam os ambientes e as relações organizacionais, que se equilibram trabalho e lazer, indo além dos limites da organização, no anseio de um bem-estar que se estenda a todos os aspectos da vida do trabalhador.

Após discorrer sobre o meio ambiente de trabalho e sobre a qualidade de vida do trabalhador, apresenta-se agora a greve ambiental em seus diversos aspectos.

4 Greve ambiental como direito fundamental

4.1 Origens históricas da greve

Inicialmente, a greve era compreendida como revolta e desobediência, mas com o passar do tempo ganhou *status* de luta por direitos, por melhores condições de trabalho, além de sinônimo de organização de sindicatos e associações. Vários passos foram dados até que os trabalhadores conseguissem adquirir seu direito de greve, e algumas reflexões destacam-se neste contexto:

- **Antígona de Sófocles:** o século de Péricles relaciona-se com a tragédia, proveniente do gênero poético nascido no culto ao deus Dioniso. O conflito entre as leis do costume do lugar e as leis da cidade demonstrou um aspecto da sociedade mostrada por Sófocles, ficando bem visível, desde a mais remota

era, que o ser humano é dotado de um diferencial humanista: a resistência racional, psicológica e física.

- A desobediência em São Tomás de Aquino: os reflexos da cultura grega atravessaram os tempos, podendo encontrar seus reflexos na Idade Média, quando São Tomás, influenciado por obras de Aristóteles e Boécio, começou a exercer seu direito de resistir, por meio do julgamento de ações do governo, de forma que críticas eram feitas ao extremo domínio real exercido à época.
- John Locke e o direito de resistência: seu posicionamento reflete o pensamento do direito à liberdade individual bem como o contratualismo, por meio de um pacto social.
- Thomas Jefferson e o dever de resistir: como principal redator da Independência dos Estados Unidos; Jefferson exigia uma uniformidade entre as condições dadas aos colonos e aos metropolitanos, não devendo se tolerar tamanhas diferenças sem exigir seus direitos.
- Os textos da Revolução Francesa e o direito de resistência positivo: as mudanças políticas na França do final do século XVIII tiveram influência no pensamento racionalista e enciclopedista, fruto da ascensão da burguesia ao poder em detrimento da aristocracia, ou seja, um paradigma dos direitos humanos. Neste modelo encontra-se o direito de resistência.

Percebe-se que muitas foram as reflexões a respeito do direito do homem de resistir a condições que não lhe agradavam. Deste modo, chegamos ao conceito de greve.

4.2 Conceito de greve comum

A greve passa a existir a partir de uma paralisação individual ou coletiva, temporária, parcial ou total, da prestação de serviço a um tomador de serviços, independentemente da relação de trabalho existente.

Tem a finalidade de defesa e proteção de toda e qualquer agressão que possa prejudicar a segurança, a saúde e a integridade física e psíquica dos trabalhadores no âmbito do meio ambiente de trabalho.

O Direito de Greve ainda não tem previsão legal que sirva para os trabalhadores celetistas, porém a doutrina e jurisprudência têm admitido, por analogia, a utilização desse direito, se preenchidos todos os requisitos, sob pena de ser declarada ilegal referida manifestação, determinando-se o imediato retorno às atividades normais, podendo ocorrer até a rescisão contratual.

Assim, a greve, atualmente, pode ser conceituada tendo-se por base o art. 2º da Lei n. 7.783/1989, como sendo “a suspensão coletiva temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação pessoal de serviços ao empregador”.

Para Alice Monteiro de Barros (2010, p. 1308) a greve:

Não é simplesmente uma paralisação do trabalho, mas uma cessação temporária do trabalho, com o objetivo de impor a vontade dos trabalhadores ao empregador sobre determinados pontos. Ela implica a crença de continuar o contrato, limitando-se a suspendê-lo.

Porém, o direito de greve comum não é absoluto. De acordo Martins (2011, p. 870) “é possível dividir as limitações ao direito de greve sob o aspecto objetivo, da previsão da lei, e sob o aspecto subjetivo, dos abusos cometidos”.

Do ponto de vista objetivo, pode-se mencionar que seriam ilegais as greves que atentassem contra o direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, *caput*, CF).

Já acerca do aspecto subjetivo, pode-se destacar o fato de que a greve deve ser pacífica, sem utilização de meios violentos, de tortura ou tratamento desumano e/ou degradante.

4.3 Requisitos e restrições ao direito de greve comum

A Lei n. 7.783/89 prevê os requisitos para que os trabalhadores possam exercer o direito de greve, como por exemplo, o disposto

no art. 3º, qual seja: que a negociação com os empregadores seja frustrada, ou ainda, que a entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados sejam notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação (parágrafo único do mesmo artigo).

Quanto às restrições ao direito de greve, merece destaque o dever de atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, quando se trata de serviços essenciais (art. 11), e o dever previsto no art. 6º, §1º, que menciona que “em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados ou empregadores poderão violar ou restringir os direitos e garantias fundamentais de outrem.”

Dessa forma, percebe-se que o trabalhador poderá exercer o direito de greve comum, mas desde que cumpra determinadas exigências legais e que não se enquadre nas restrições a esse exercício.

Porém, quando se utiliza o direito de greve para defesa da sadia qualidade de vida, os trabalhadores poderão exercê-lo sem o preenchimento de todos os requisitos legais e poderão ser deixadas de lado algumas das restrições, como será demonstrado a seguir.

4.4 O direito de greve ambiental e o princípio da dignidade humana

O Direito de Greve Ambiental tem sido cada vez mais defendido como direito fundamental do trabalhador que pode ser invocado todas as vezes que este estiver sendo violado, preenchidos, é claro, alguns dos requisitos legais para sua caracterização.

Observando-se o disposto no inciso III do art. 1º da *Lex Matter*, a dignidade da pessoa humana atualmente é considerada direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros e deve estar presente em todas as relações do ser humano, sejam públicas ou privadas.

Assim, dado que a Greve Ambiental trata da defesa do direito à vida, pode-se afirmar que está relacionada ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tendo sido, portanto, o direito de greve ambiental elevado à categoria de direito fundamental pela Constituição Federal de 1988.

Além do mais, fazendo-se uma análise da legislação atual, chega-se necessariamente à conclusão de que fundamentos legais que justifiquem a greve ambiental existem em abundância. Como exemplo, podemos mencionar o texto do artigo 9º, *caput*, da Carta Magna e o artigo 1º, da Lei n. 7.783/89, senão vejamos: “é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.”

4.5 O direito de greve ambiental e o direito ao meio ambiente de trabalho sadio

Da mesma forma que o princípio da dignidade humana, é direito fundamental do trabalhador frequentar um meio ambiente de trabalho sadio (já mencionado anteriormente), conforme preceitua a Constituição Federal em seu art. 225 (sadia qualidade de vida).

Assim, para o exercício do direito de Greve Ambiental, podem se encontrar presentes menos requisitos do que para a greve comum.

Faz-se salutar mencionar os ensinamentos de Raimundo Simão de Melo (2004, p. 33), segundo o qual:

A lei não exige qualquer formalidade para o exercício desse direito [referindo-se à greve ambiental], mas apenas a configuração do grave e iminente risco, ao contrário da greve comum, cuja Lei n. 7.783/89 requer, para o não reconhecimento da sua abusividade, uma série de exigências.

Nessa esteira, a Greve Ambiental pode ser invocada sem o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 7.783/89, visto que se trata de direito fundamental do trabalhador.

4.6 A greve ambiental e os princípios da prevenção e precaução

Os Princípios da Prevenção e da Precaução são vistos como essenciais na estrutura do Direito Ambiental e do Direito Ambiental do Trabalho. Para tanto, se faz necessária uma abordagem mais

detalhada desses dois princípios norteadores dessas ramificações do Direito.

O Princípio da Precaução é aquele que veda intervenções no meio ambiente, com exceção do caso de se ter certeza que essas alterações não provocarão reações adversas. Decorre desse princípio a crítica pela disponibilização de certos produtos por meio dos segmentos sociais e do poder público.

Um objeto que viabiliza e acata fielmente a essência do Princípio da Precaução é o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, exigência essa com previsão constitucional que, se realmente seguida, evitaria muitas consequências maléficas ao meio ambiente.

Já o Princípio da Prevenção é aquele que cuja aplicação ocorre nos casos em que já se conhecem os prováveis impactos ambientais a serem provocados, restando, portanto, de caráter obrigatório, o licenciamento ambiental e o estudo do impacto ambiental, como exemplos.

Os Princípios da Prevenção e da Precaução, no Direito Ambiental, caminham de mãos dadas e para o Meio Ambiente do Trabalho também não seria diferente.

Fernandes (2009, p. 106) menciona que:

No meio ambiente de trabalho a aplicação desse princípio [precaução] é encontrada em todas as situações de incerteza sobre a potencialidade danosa de determinado produto químico ou biológico cujo conhecimento sobre possíveis efeitos toxicológicos sobre a saúde humana e o meio ambiente ainda é precário.

E mais adiante afirma:

A efetividade do princípio da prevenção no meio ambiente do trabalho, além de poupar vidas, transfere da sociedade e do Estado que financiam a seguridade social, este cada vez mais impotente e ineficaz na proteção dos riscos sociais, para as empresas que devem, de uma vez por todas, incluir a variável ambiental trabalhista como prio-

ridade e custo do seu empreendimento. (FERNANDES, 2009, p. 109).

Desse modo, o direito de Greve Ambiental, mais uma vez, pode ser invocado com base nos referidos princípios, considerando-se o meio ambiente de trabalho tanto do ponto de vista natural quanto artificial.

E quando se envolve o direito ao meio ambiente de trabalho sadio, o direito de Greve Ambiental deve ser exercido como meio de prevenção e proteção a um dos direitos fundamentais do trabalhador (sadia qualidade de vida), haja vista que esse se sobrepõe aos outros.

Portanto, de todos os modos que o tema seja analisado, a greve ambiental deve ser considerada como um direito fundamental do cidadão-trabalhador, passível de ser exercido, sem maiores exigências, desde que haja grave ou iminente risco laboral.

Considerações finais

Como foi exposto, o conceito de Meio Ambiente não pode ser tratado de maneira fechada, pois envolve inúmeros aspectos, não só de cunho natural, mas também artificial. Assim, o meio ambiente pode ser considerado como a somatória de elementos naturais, artificiais e culturais que proporcionem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

Um dos desdobramentos do conceito de Meio Ambiente explicitado foi o de Meio Ambiente de Trabalho, **que** apesar de ser um direito novo, já ocupa um espaço de relevância por tratar da qualidade de vida no ambiente de trabalho, hoje, buscada por muitos, além de o ambiente de trabalho passa a ser considerado como o lugar onde os trabalhadores desempenham suas atividades normais, levando-se em conta a salubridade do meio e se estão presentes ou não elementos que possam comprometer a sadia qualidade de vida.

Percebe-se, então, haver uma transdisciplinaridade do Direito Ambiental do Trabalho com outros ramos do Direito, como o Direi-

to do Trabalho, e com outras áreas de atuação, inclusive as áreas da saúde.

Conforme exposto, quando o meio ambiente de trabalho não corresponde à sadia qualidade de vida, o trabalhador pode requerer um dos direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988, qual seja, o direito de Greve e, mais especificamente, no tocante ao Meio Ambiente do Trabalho, o direito de Greve Ambiental.

O exercício do direito de Greve Ambiental não está sujeito ao cumprimento de todas as exigências legais e às restrições impostas pela lei, pois está pautado na própria sobrevivência do trabalhador, como modo de evitar a violação do direito à vida, à sadia qualidade de vida, tendo por base os princípios da dignidade humana, da precaução e da prevenção, conforme explicitado.

Desse modo, não restam dúvidas de que a Greve Ambiental tem um âmbito maior do que a greve comum, pois protege o princípio do direito à vida e à sadia qualidade de vida, e não viola os princípios da dignidade humana, da precaução e da prevenção do meio ambiente, sendo, portanto, considerado direito fundamental de todos os trabalhadores.

Analisando o Direito Ambiental do Trabalho realmente como uma garantia fundamental, poderá se alcançar o sonho de um dia se ter o meio ambiente e, conseqüentemente, o meio ambiente de trabalho respeitado e preparado para que as gerações futuras não sofram com a influência (maléfica) deste.

Por derradeiro, inobstante a morosidade e ineficiência do Judiciário, a quase inexistente fiscalização da lei trabalhista e a defasagem legislativa, o operador do direito deve procurar caminhos para amenizar os prejuízos que vêm sendo causados aos trabalhadores nos últimos tempos, promovendo assim a riqueza de nossa Carta Magna, além de fazer do Meio Ambiente um direito fundamental realmente e necessariamente equilibrado.

Assim sendo, a greve ambiental se mostra como um instrumento que deve ser utilizado pelos interessados, todas as vezes em que houver grave ou iminente risco à saúde do trabalhador, por se tratar de direito fundamental de toda e qualquer espécie de trabalhador.

REFERÊNCIAS

- BARROS, A. M. *Curso de direito do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2010.
- BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. *Constituição Federal de 1988*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BUSS, P. M. *Promoção da saúde e qualidade de vida*. São Paulo: Ciência & Saúde Coletiva, 2000.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- DELGADO, M. G. *Curso de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004.
- FERNANDES, F. *Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho: uma visão sistêmica*. São Paulo: LTr, 2009.
- FIGUEIREDO, G. J. P. de. *Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores: controle da poluição, proteção do meio ambiente, da vida e da saúde dos trabalhadores no direito internacional, na União Europeia e no Mercosul*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.
- FIORILLO, C. A. P.; RODRIGUES, M. A. *Manual de direito ambiental e legislação aplicável*. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Tradução Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- MACHADO, P. A. L. *Direito ambiental brasileiro*. 12. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: LTr, 2004.
- MARTINS, S. P. *Direito do trabalho*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- MAYA, R. *Meio ambiente de trabalho*. Disponível em: <http://www.eco-news.com.br/dicionarioambiental/conceitos-q.html>. Acesso em: 06 jan. 2011.
- MELO, R. S. de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. São Paulo: LTr, 2004.
- _____. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, perda de uma chance*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

MELO, S. N. *Meio ambiente do trabalho: direito fundamental*. São Paulo: LTr, 2001.

MILARÉ, É. *Direito do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MINAYO, M .C..S. (Org) *Pesquisa social: teoria método e criatividade*. 13. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

NASCIMENTO, A. M. *Curso de direito do trabalho*. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

OLIVEIRA, S. G. de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002.

PADILHA, N. S. *Do meio ambiente do trabalho equilibrado*. São Paulo: LTr, 2002.

ROCHA, J. C. de S. da. *Direito ambiental e meio ambiente do trabalho*. Dano, prevenção e proteção jurídica. São Paulo: Ltr, 1997.

ROSSIT, L. A. *O meio ambiente de trabalho no direito ambiental brasileiro*. São Paulo: LTr, 2001.

SAHOP, P. Trabalho e desenvolvimento. Disponível em: [http:// portalgeo.rj.gov.br/mlteral/glossário/TDesenvol.html](http://portalgeo.rj.gov.br/mlteral/glossário/TDesenvol.html)>. Acesso em: 12 jan. 2011.

SANTOS, A. S. R. dos. *Meio ambiente do trabalho: considerações*. Disponível em: <<http://www.sintepar.com.br/mural/msg/529.php>>. Acesso em: 18 fev. 2011.

SILVA, J. A. da. *Direito ambiental constitucional*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SUSSEKIND, A. et. al. *Instituições de direito do trabalho*. 19. ed. atual. São Paulo: LTr, 2000.